

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 252 - Os hospitais deverão ter vestiários para os empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de 2 (dois) compartimentos, medindo 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade e 1,20 m (um e vinte metros) de altura

§ 1º - A sua área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 m (um e trinta e cinco metros) entre as frentes dos armários;

§ 2º - Os compartimentos destinados a vestiário não poderão servir como passagem obrigatória.

Art. 253 - As cozinhas deverão ter área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) devendo satisfazer a exigência de 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) para cada leito, até o máximo de 200 leito; deste limite, a área mínima das cozinhas será 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como cozinha, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos, e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

Art. 254 - Quando a cozinha estiver situada acima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso e de toda a área diretamente ligada ao preparo da alimentação do hospital.

Art. 255 - Os hospitais deverão ter compartimento destinado a refeitório de seus funcionários, que obedecerão às seguintes condições:

I - Ter área mínima de 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) por funcionário;

II - Ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de cimentados ou madeira;

III - Ter as paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com a barra impermeável, resistente e lavável.

IV - Ter forro de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

V - Ter bebedouro de água filtrada, de jato inclinado e guarda protetora, na proporção de um para cada 50 (cinquenta) funcionários. Será dispensado o uso de filtro, quando a água da rede pública já for convenientemente tratada.

VI - Ter lavatório na proporção de um para cada 20 (vinte) funcionários, no refeitório ou em suas proximidades

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 256 - Os corredores onde haja passagem de doente deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - Os demais corredores terão largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros).

Art. 257 - As escadas que liguem 2 (dois) pavimentos deverão ter largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros), tendo degraus em lanças retas e patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não é permitido o uso de degraus em leque;

§ 2º - Qualquer escada deverá distar, no máximo, 30,00 m (trinta metros) dos centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatório ou quartos de doentes.

Art. 258 - Quando houver rampa, e declividade máxima será de 10% (dez por cento) e a largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros).

Art. 259 - Quando tiver até 4 pavimentos, o edifício deverá ter no mínimo, 1 (um) elevador para pessoas e doentes, e 02 (dois) elevadores nos de mais de 4 pavimentos.

Parágrafo Único - Os elevadores destinados a pessoas, macas e leitos, deverão ter as dimensões internas mínimas, de 2,20 m (dois e vinte metros) por 1,10 m (ume dez metros).

Art. 260 - Deverão ter lavanderia própria com aparelhamento adequado para desinfectar, esterilizar, secar e passar a roupa, tendo dimensões compatíveis com o aparelhamento a ser instalado e devidamente justificado em memorial.

Art. 261 - Deverão possuir sistema para coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e asseio.

Parágrafo Único - Todo lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerado

Art. 262 - Será obrigatória a instalação de reservatório para a água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito.

Art. 263 - Não poderá haver comunicação direta de farmácia, sala de curativos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem,

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

compartimentos sanitários, lavanderias, vestiários com cozinha, copas, dispensas e refeitórios.

Parágrafo Único - As cozinhas e dispensas não poderão ter comunicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.

Art. 264 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter no mínimo um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de modo que os doentes fiquem separados segundo a infecção.

Parágrafo Único - O quarto referido neste artigo deve ter compartimento sanitário privativo e pelo menos uma janela envidraçada voltada para corredor, vestibulo ou passagens, que permitem visita aos doentes sem contacto direto com eles.

Art. 265 - Nos hospitais que tenham seção de maternidade, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

I - Ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos de parturientes;

II - Ter uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos de parturientes;

III - Ter sala de operação, em caso de não existir outra sala para a mesma finalidade no hospital.

IV - Ter sala de curativo para operações sépticas;

V - Ter um quarto exclusivo para isolamento de doentes infectado;

VI - Ter um quarto exclusivo para períodos "post-operatório";

VII - Ter seção de berçário.

Art. 266 - As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que contenham duas salas com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma e duas salas anexas destinadas a exame e higiene das crianças.

§ 1º - número de berços deve ser igual ao número de leitos das parturientes;

§ 2º - Para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, deverão existir berços com número mínimo igual a 10% (dez por cento) do total de preços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 267 - Todos os hospitais deverão ter local para velório, que obedeça as seguintes condições:

- I - Ter sala com área mínima de 15,00 m² (quinze metro quadrados);
- II - Ter compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos;
- III - Ter anti-sala com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- IV - Ter recursos mínimos de 10.00 m (dez metros) dos terrenos vizinhos.

CAPITULO XXXIX
DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 268 - Para efeito deste Código, locais de reunião são aqueles onde se reúnem pessoas com qualquer objetivo, tais como: recreativo, cultural, educacional, religioso, social esportivo e outros mais.

Art. 269 - Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

I - Serem construídos de material incombustível, excetuando-se esquadrias, lambris, corrimões e pisos. que poderão ser de madeira ou material similar;

II - Ter estrutura do telhado de material incombustível, exceto no caso em que o forro seja de laje de concreto armado ou de outro material igualmente incombustível;

III - Ser dotados de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter-se o recinto fechado:

1 - O aparelhamento mecânico deverá renovar 50 metros cúbicos de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas no recinto, com obediência as normas técnicas pertinentes ao assunto;

2 - A instalação de ar condicionado deverá obedecer às exigências da associação Brasileiras de normas técnicas no tocante à quantidade de ar insuflado, distribuição e temperatura.

IV - Ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na seguinte proporção:

1 - Para homens: 1 latrina para cada 250 pessoas e um mictório e um lavatório para cada 150 pessoas;

2 - Para mulheres: 1 latrina e um lavatório para cada 100 pessoas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

3 - Para empregados: 1 latrina e um lavatório para cada 20 empregados.

§ 1º - Para o cálculo dos itens III e IV as lotações serão calculadas de acordo com os índices que seguem:

NATUREZA DO LOCAL
PESSOAS POR METRO QUADRADO

1. Ginásio, salões patinação, boliche, etc.....	0,20
2. Exposições e museus.....	0,25
3. Templos religiosos.....	0,50
4. Praça e esporte.....	1,00
5. Auditórios, salas de concreto e conferências de salões de bailes.....	1,00

Art. 270 - Os corredores de saída, cobertos ou descobertos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que pôr eles circularem obedecidas as seguintes condições:

I - Terem largura total correspondente a 1 (um) centímetro por pessoas de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00 (dois) metros por corredor;

II - Ter largura total igual a metade da anterior quando o corredor der saída pelas suas 2. extremidades respeitados sempre o mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 271 - Para o calculo da largura dos corredores de saída será computada também a largura de todos os corredores, quer seja de saída ou de entrada.

Art. 272 - As porta de saída da salas de espetáculos e reuniões deverão obedecer as seguintes condições:

I - Terem largura total calculada na base de 1 (um) centímetro por pessoas da lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00 (dois) metros em cada porta;

II - Terem largura total igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores de saída;

III - Terem todas as folhas abundo no sentido de escoamento das salas e de modo e não obstruir os corredores de saída

IV - Quando existir vedação complementar. como portas de enrolar. pantográficas ou de outro tipo, elas não poderão diminuir a largura total;

V - Quando estiverem voltadas diretamente para o logradouro público, as folhas não poderão abrir sobre o passeio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 273 - As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião, onde existam assentos fixos, deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularem no sentido de escoamento, admitida a lotação máxima, e obedecidas as seguintes condições:

I - Terão larguras mínimas livres de 1.00 m (um metro) para as longitudinais, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as transversais, admitindo-se a passagem de 100 pessoas, no máximo, no trecho considerado;

II - Para o cálculo da largura mínima dos trechos das passagens longitudinais e transversais, quando passarem mais de 100 pessoas, será admitido o acréscimo de 1 (um) centímetro por pessoa excedente.

Art. 274 - Fará parte integrante do projeto, estudo gráfico de provável escoamento das pessoas exigentes, no qual se demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedecem as condições fixadas no artigo anterior.

Art. 275 - As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus, sendo a declividade máxima de 13% (treze por cento).

Art. 276 - Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o térreo, serão necessárias duas escalas ou rampa, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter acessos voltados para saídas independentes;

II - Ter o lance final das escadas ou rampa voltado na direção da saída;

III - Ter largura mínima de 1.50 m (um metro e meio), quando a capacidade máxima do local de reunião for de até 100 pessoas. Quando a capacidade do local ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de um centímetro por pessoa;

IV - Ter patamar intermediário, com largura igual ao comprimento, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis);

V - Ter degraus com altura máxima de 17 centímetros e largura mínima de 30 centímetros na linha de piso de modo que a largura mais duas vezes a altura esteja compreendida entre 62 e 64 centímetros;

VI - Ter declividade contínua no máximo de 12%, no caso de rampa;

VII - Ter corrimões contínuos com altura entre 80 e 90 centímetros, protegendo as laterais das escadas ou rampas

Parágrafo Único - Sempre que a largura for superior a 2,50 m (dois metros e meio), deverá haver corrimões intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores que 1,50 m (um metro e meio).

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 277 - Será permitida a construção de degraus em leques nas escadas em curva, devendo o raio mínimo do bordo interno ter 3.50 m (três metros e meio) e os degraus largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) na "linha de piso" ou seja, na linha longitudinal distante 50 centímetros do bordo interno.

Art. 278 - O pé direito mínimo dos locais de reunião será de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo Único - O pé direito, sob e sobre qualquer outro piso intermediário que abrigue público, será de 2.50 m (dois metros e meio).

Art. 279 - Os assentos das salas de reunião deverão ter braços laterais.

Art. 280 - Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão ou semelhantes, os assentos deverão ser fixados no piso, obedecendo afastamento longitudinal de 1,00 m (um metro), no mínimo, de encosto a encosto, entre 2 poltronas consecutivas.

§ 1º - As filas transversais e poltronas não poderão Ter mais de 8 lugares, quando terminarem contra a parede da sala de reunião.

§ 2º - O número máximo de poltronas em cada fila será de 16 (dezesseis).

§ 3º - Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas deverá haver uma passagem exceto quando as filas estiverem encostadas à parede que não tenha porta de saída.

CAPÍTULO XL
DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE
DIVERSÕES

Art. 281 - As cabinas de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter arca mínima de 6.00 m² (seis metros quadrados) para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5,00 m² (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente;

II - Ter pé direito mínimo de 2.50 m (dois metros e meio);

III - Serem construídas de material incombustível, tendo porta metálica que abra para o lado externo;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

IV - Serem isoladas acusticamente da sala de espetáculo, não tendo nenhuma abertura voltada para a mesma;

V - Terem as aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível;

VI - Terem ventilação permanente natural ou mecânica.

Art. 282 - A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a mesma e a poltrona mais afastada.

Art. 283 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área situada, em planta, fora da zona delimitada pela projeção da tela por 2 retas que partem de suas extremidades, formando um ângulo de 120° com a mesma.

Art. 284 - Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes as extremidades de projeção da tela 2 pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120° com essa projeção e distantes de um comprimento igual a largura da tela e um ponto situado sobre a normal ao eixo da tela e a uma distância igual à sua largura.

Art. 285 - O feixe luminoso de projeção deverá passar, no mínimo, a 2,50 m (dois metros e meio) acima de qualquer ponto do piso.

Art. 286 - Nos cinemas, teatros e auditórios, as poltronas deverão ser assentadas sobre pisos planos horizontais em degraus ou pequenos patamares.

§ 1º - Nos cinemas e teatros será obrigatório a abertura de portas laterais e de emergência, devendo os proprietários ou em 2 empresas afixarem em lugares visíveis e com letreiros luminosos: SAÍDA DE EMERGENCIA.

§ 2º - Ficando os cinemas e teatros já exigentes obrigados as exigências desta lei.

Art. 287 - Os teatros e auditórios deverão ter parte destinada aos artistas, com acesso direto do exterior e independente da parte reservada ao público compreendido camarins e instalações sanitárias separadas para ambos os sexos.

Art. 288 - Os Camarins individuais deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter área útil mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e meio).

II - Ter no mínimo, pé direito de 2,50 m (dois metros e meio);

III - Ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica de ar;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

IV - Ter um lavatório com água corrente.

V - Ter um compartimento sanitário , independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro, para cada conjunto de 5 camarins.

Art. 289 - Além dos individuais, os teatros e auditórios deverão dispor de camarins coletivos, obedecendo as seguintes condições:

I - Ter no mínimo, um para cada sexo, com área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) cada um com dimensão mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

II - Ter no mínimo , pé direito de 2,50 m (dois metros e meio);

III - Ter abertura comunicando para o exterior ou serem de renovação de ar;

IV - Ter um lavatório com água corrente , na proporção de um para cada 5,00 m (cinco metros quadrados) de área útil.

V - Ter um compartimento sanitário , independente para cada sexo, dotado de latrina lavatório e chuveiro para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) -

Art. 290 - Os depósitos de material cerâmico e cenários deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível inclusive portas de acesso não podendo situar-se sob o palco.

Art. 291 - O piso do palco será de concreto, podendo usar-se madeira aparente nas partes que necessariamente devem se moveis.

Art. 292 - Quando a lotação do teatro e auditório for superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público deverá haver uma cortina de vedação que obedeça às seguintes condições:

I - Impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a platéia;

II - Resistir ao fogo durante uma hora, no mínimo;

III - Resistir à uma pressão lateral de 50 quilos pôr metro quadrado , no mínimo;

IV - Ser acionada por meio eletro-mecânica ou por gravidade;

V - Ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem choque sobre o piso do palco

VI - Ter também dispositivo manual para decida

Art. 293 - Os circos de pano, parque de diversões e instalações congêneres de caráter transitório serão instalados, obedecendo as condições

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

específicas, ficando expressamente proibido o uso de plástico ou outro material de fácil combustão para cobertura, divisões e revestimentos:

I - Estarem afastados de qualquer edificação no mínimo 5,00 (cinco metros);

II - Estarem afastados de qualquer residência, no mínimo, 60,00 m (sessenta metros);

III - Ter compartimentos sanitários independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada 100 espectadores, quando o funcionamento for autorizado por mais de 60 dias.

Parágrafo Único - Este compartimento sanitário poderá ser construído de madeira ou de outros materiais em placa, devendo o piso e as paredes, até 1,50 m de altura no mínimo, serem revestidas de material liso e impermeável.

CAPITULO XLI
DAS OFICINAS MECÂNICAS, PONTOS DE SERVIÇO E DE
ABASTECIMENTOS PARA VEÍCULOS

Art. 294 - Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em logradouro público;

II - Ter área mínima de 60,00 m (sessenta metros quadrados) para dois veículos, acrescendo-se 25,00 m (vinte cinco metros quadrados) para cada veículo excedente;

III - Ter pé direito mínimo de 2,50 metros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ("mezanino").

IV - Ter dois acessos independentes com largura mínima de 4,00 metros cada um ou, quando houver apenas um acesso, a largura mínima será, de 5,00 metros;

V - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, os capítulos XXIX e XXX, referentes aos locais de trabalho;

VI - Fica expressamente proibido a construção de prédios destinados a oficina mecânicas ou instalação de oficina em bairros residências.

Art. 295 - Os postos de serviços de abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente para esses fins.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço de e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros e de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 296 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00 metros Do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundo do lote, observada as exigências de recursos maiores contidas na lei de zoneamento.

Parágrafo Único - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 297 - As instalações para lavagem e lubrificações deverão obedecer as seguintes condições:

I - Estarem localizadas em compartimentos cobertos fechados cm 2 de seus lados no mínimo;

II - Ter as partes internas da parede revestidas de material impermeável, lixo e resistente e freqüentes lavagens de altura de 2,50 metros no mínimo;

III - Ter pé direito mínimo de 2,50 metros, ou de 4,50 metros quando houver elevador para veículos;

IV - Ter as paredes externas fechada em toda altura ou ter caixilhos fixos sem abertura.

V - Ter as aberturas de acesso distantes 6,00 metros no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículo, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 298 - Os postos de serviços e abastecimentos deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 290 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos capítulos XXIX e XXX.. referentes aos locais de trabalho.

Art. 300 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 301 - No alinhamento do terreno deverá haver uma mureta com 0,50 metros de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Art. 302 - O terreno destinado a construção de postos de serviços e abastecimento deverá ter testada mínima de 20,00 metros de área mínima de 600,00 metros quadrados quando não for de esquina.

Parágrafo Único - Quando se tratar de lote de esquina a testada mínima deverá ser de 25.

Art. 303 - Os postos situados as margens das estradas de rodagem, poderão Ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 metros no mínimo de sua arca de serviço, obedecidas as prescrições deste Código referentes aos "hotéis" capítulo XXXIII.

Art. 304 - Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento serão metálicos e subterrâneos, á prova de propagação de fogo e sujeitos ás prescrições deste Código, no que se refere a depósitos de inflamáveis. capítulo XLII.

Art. 305 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, conforme o artigo 162.

CAPÍTULO XLI
DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES.

Art. 306 - Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 classes, de acordo com o seu "ponto de fulgor".

Classe I - Líquidos de "ponto de fulgor" igual ou inferior a menos de 6,6 graus centígrados ou 20 graus Farenheit tais como éter, gasolina, benzol, colódio, acetona e bisulfato de carbono;

Classe II - Líquidos de 'ponto de fulgor 'superior a menos de 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus Farenheit, tais como álcool etílico, acetona de amila, toluol, acetato metílico e acetato etílico.

Classe III - Líquido de 'ponto de fulgor 'superior a 21 graus centígrados ou 70 graus Farenheit tais como querosene , álcool amílico, aguarrás , óleo diesel , óleo combustível e óleo lubrificante.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 307 - As instalações para armazenamento de petróleo e derivados serão classificadas neste código em 05 tipos conforme a portaria nº 32 de 22 de maio de 1.957 do Conselho Nacional do Petróleo:

I - Tanque de armazenamento, quando especialmente construído para acumulação de petróleo e derivados

II - Tanque de serviço, quando especialmente construído para distribuição dos produtos,

III - "parque - quando se trata de um conjunto de depósitos situados em uma mesma área;

IV - "depósito de produtos acondicionados", quando se trata de área coberta ou não, destinada ao armazenamento de recipiente contendo derivados de petróleo, tais como barris, tonéis, latas, baldes, tambores, etc.;

V - "depósito para tratamento de produtos", quando se tratar de depósitos em que os produtos sofram modificações pôr mistura, aquecimento etc.

Art. 308 - Os tanques podem ser elevados, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

Art. 309 - As instalações de armazenamento de petróleo e derivados, sem prejuízo de que estabelece a Lei de Zoneamento, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Não serem construídas dentro de zonas de alta densidade residencial;

II - Distarem dos parques, no mínimo, de 100 (cem) metros de abastecimentos industriais,

III - Distarem os parques de linhas e rodovias de 1.20 (vinte) metros, se os tanques forem de capacidade de até 500,000 litros,

Art. 310 - Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos, deverão obedecer aos artigos 6º, 7º e 8º, da referida portaria no. 32.

Art. 311 - A construção, medidas de segurança e condições para autorização de construção das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer as exigências da já mencionada portaria no 32 artigo 9º até 51 e eventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional de Petróleo

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 312 - Os recipientes para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, serão classificados neste Código em 3 tipos, conforme a Resolução no. 3 de 5 junho de 1968 do Conselho Nacional de Petróleo.

I - "depósito" que significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP;

II - garrafas que e o recipiente especial de formato cilíndrico, dispondo de tampa de proteção com válvula de saída de GLP localizada em sua parte superior, e utilizado na pratica comercial com o peso liquido de 10,45 e 90 quilos de gás;

III - "botijão". que o recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na pratica comercial com o peso liquido de 1, 2, 5 e 13 quilos de gás.

Art. 313 - São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GPL em arcas de quintais, tinturarias, bares, botequins., postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 314 - Os depósitos de GLP envasilhado são classificados em:

Classe A - recinto fechado, que se subdivide em tipo 1 A e 2 A;

Classe B - recinto aberto, que se subdivide em tipo 1 B e 2 B;

§ 1º - Para efeito deste Código, o depósito classe A, tipo 1 A, é o recinto fechado térreo e sala única capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito A, tipo 2 A, é o recinto fechado, térreo, capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos, totalizando 5.661 quilos de GLP;

§ 2º - Para efeito deste Código classe B, tipo 1 B, é o recinto aberto, todo cercado de mourões de concreto ou madeira de lei com 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos, totalizando 22.464 quilos de GLP, e o depósito classe B, tipo 2 B, é o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, 10 metros de cerca que delimita o terreno, capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos acima do limite estabelecido para o caso anterior.

Art. 315 - Os depósitos classe A, tipo 1 A, terão pé direito mínimo de 3,00 metros e os classe A, tipo 2 A, pé direito mínimo de 3,50 metros

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 316 - Os depósitos classe A, tipo 2. A. deverão ser construídos afastados 4,00 metros, no mínimo, de outras construções ainda que do mesmo proprietário.

Art. 317 - Nos depósitos classe B, tipo 1 B e 2 B, o armazenamento de botijões ou garrafas será, feito em galpão aberto e afastado pôr todos os lados, 7,50 e 10,00 metros respectivamente dos limites do terreno.

Art. 318 - As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, a localização dos depósitos, etc., são as constantes da Resolução no. 3 de 4 de junho de 1968 do Conselho Nacional de Petróleo e de suas eventuais modificações introduzidas posteriormente.

Art. 319 - Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com sua "pressão específica"

§ 1º - categoria quando tiverem "pressão específica" superior a 6.000 quilos por centímetro quadrado;

§ 2º - categoria quando a pressão específica estiver compreendida entre 6.000 kg /cm² e superior ou igual a 3.000kg /cm²;

§ 3º - categoria quando tiverem pressão específica inferior a 3.000 kg /cm².

Art. 320 - Para os efeitos deste Código, serão considerados "depósitos de explosivo todo e qualquer local onde haja acumulação ou armazenamento de explosivos".

Art. 321 Os "depósitos de explosivos" deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de 3,00 metros e máximo de 4,00 metros;

II - Ter paredes e revestimentos internos de material incombustível;

III - Ter piso impermeável e incombustível;

IV - Ter aberturas dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar;

V - Ser provido de adequada proteção contra descarga elétricas atmosférica;

VI - Possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

Art. 322 - Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª Categoria, mais de 200 quilos de 2ª ou mais de 300 quilos de 3ª Categoria, deverão obedecer ainda as seguintes condições

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

I - Ter todas as paredes internas e externas, com espessura de 0,25 m e serem de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia;

II - Ter material de cobertura o mais leve possível, resistente impermeável e incombustível, assentado sobre vigamento incombustível.

Art. 323 - Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus peso líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos as seguintes proporção.

1ª. Categoria: 2. quilos por metro cúbico.

2ª. Categoria: 4 quilos pôr metro cúbico.

3ª. Categoria: 8 quilos pôr metro cúbico.

§ 1º - Será obrigatório a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento do depósito;

§ 2º - A distância mínima em metros lineares entre esses depósitos e as linhas divisionais das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual a desses depósitos em metros quadrados;

§ 3º - Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima em metros lineares entre eles deverá ser numericamente igual a um quarto da área do maior depósito em metros quadrados.

CAPITULO XLIII
DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Art. 324 - Os edificios destinados à fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos não poderão estar localizados dentro da área urbana obedecendo as restrições da Lei de Zoneamento.

Art. 325 - Os prédios das fábricas de explosivos deverão observar entre si e com relação as demais construções e alinhamento dos logradouros de uso publico, o afastamento mínimo de 50 metros.

Art. 326 - Os prédios das fábricas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter todas as paredes resistentes, conforme item 1 do artigo 322, exceto um que estiver voltada para espaço livre de edificação ou que delas esteja afastada no mínimo 50 metros.

II - Ter material de cobertura impermeável, resistente incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível bem contraventado;

III - Ter o piso resistente, incombustível e impermeável;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

IV - Ter as janelas , quando diretamente expostas ao sol , protegidas por venezianas de metal e vidraças de vidro fosco;

V - Ter, além de iluminação natural, quando necessário , instalação elétrica e lâmpadas de tipo especial contra incêndio;

VI - Ter instalações e equipamentos adequados para combates ao fogo de acordo com projeto devidamente apurado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município;

VII - Ter pára-raios.

Art. 327 - Os edifícios destinados a armazenamento de matéria prima deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter destinação específica para cada tipo de matéria- prima devendo estar isolados no mínimo 5 metros uns dos outros;

II - Ter piso, cobertura e paredes resistentes, impermeáveis e incombustíveis;

III - Ter além da iluminação natural e quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção natural contra incêndios;

IV - Ter instalação e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município.

Art. 328 - Os prédios destinados a fabricação de explosivos orgânicos de base mineral deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento, por uma vedação contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior a da cumeeira das edificações.

Art. 329 - Nas fábricas de explosivos onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, o vigamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente e o piso deverá ter revestimento asfáltico ou equivalente, com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Art. 330 - Todas as indústrias cuja meteria prima empregada processo de produção acabado representam nocividade à saúde à vida da comunidade como fábricas de explosivos acetileno, fibras sintéticas a base de sulfato de carbono, celulose, cortume, etc. deverão localizar-se fora do perímetro urbano e das arcas de expansão urbana, e distante no mínimo 1.000 metros.

Parágrafo Único - A aprovação da planta dessas industrias dependera de sua prévia homologação pelo órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

CAPITULO XLIV
DOS ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 331 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Os recintos competentes de armazém não poderão ter área superior a 1.200 metros quadrados;

II - As paredes dos recintos destinados ao armazenamento de algodão terão espessura mínima de 1 (um) tijolo assentado com argamassa de cal e areia, e serão do tipo "corta-fogo", elevando-se a um metro no mínimo, além da calha, quando confinarem com imóvel vizinho ou dividirem recintos entre si;

III - Entre dois recintos contínuos poderá haver continuidades de beirais vigas, terças e outras peças do telhado;

IV - As cobertura deverão ter abertura para ventilação com área mínima de 1,50 m da área útil total do piso coberto;

V - A superfície total de iluminação natural de cada recinto deverá ser no mínimo, igual a 1,20 m de sua área útil, consideradas todas as janelas, clarabóias ou telhas de iluminação;

VI - Todas as portas de saída deverão abrir para fora ou ser do tipo "de correr" e as internas que comunicam recintos entre si, deverão ser incombustíveis, do tipo "corta-fogo", aparelhadas para fechamento automático em caso de incêndio sem entrave.

VII - Quando o armazém tiver recintos de alturas deferentes, os mais os não poderão ter beiras combustíveis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos;

VIII - Ter pisos de material incombustível e resistente;

IX - Todas as aberturas para ventilação ou iluminação deverão ser protegidas contra penetração de fagulhas;

X - Ter instalação elétrica embutida ou que se utilize cabos amados, sendo todas as chaves protegidas por caixas mecânicas ou de cimento armado;

XI - Ter instalações e equipamentos adequado contra incêndios de acordo com as prescrições do comando da unidade de bombeiros a que pertence município.

CAPÍTULO XLV
DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 332 - O projeto de construção ou reforma de piscina deverá ser brevemente aprovado pela autoridade sanitária do estado, que deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 333 - Para os efeitos deste Código, as piscina são classificadas nas seguintes categorias:

- I - "Públicas", quando destinada ao uso público;
- II - "Privativas", quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada.
- III - "Particulares", quando destinadas ao uso exclusivos das famílias e seus convidados, estando anexo o prédio residenciais

Art. 334 - As piscina deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter revestimentos internos de material e liso e impermeável;
- II - Ter a declividade de fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 metros;
- III - Ter seus locais de acesso, tanques lava-pés de uma solução de desinfetante ou fongicida para evitarem-se as micoses ou outros parasitas;
- IV - Ter tubos de adução descarga colocados em posições que provoquem circulação de toda a água;
- V - Ter tubos de adução colocados no mínimo, a 0,30 m abaixo do nível normal da água;
- VI - Ter ao redor da piscina, à altura do nível norma da água, uma faixa em largura não inferior a 0,60 m e declive de 5% no sentido piscina-exterior, contendo ralos necessários para escoamento do excesso de água ou uma canaleta em toda a sua periferia ao nível da água, com orifícios necessários para seu escoamento;
- VII - Ter na parte mais profunda da piscina, um ralo que permite seu esgotamento total.

Art. 335 - As piscinas deverão ter vestiário, chuveiros, e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários deverão ter

- I - Chuveiros na proporção de um para 40 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos;
- II - Latrinas na proporção de uma para cada grupo 40 homens a uma para cada grupo de 30 mulheres;
- III - Mictórios na proporção de uma para cada grupo de 50 homens;
- IV - Lavatórios na proporção de um para cada grupo de 100 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 336 - A parte destinada deverá ter totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimentos sanitários privativos, separados para cada sexo nas seguintes proporções:

I - urna latrina na proporção de uma para cada grupo de 80 homens e uma para cada grupo de 60 mulheres;

II - Mictórios na proporção de uma para cada grupo de 50 homens;

III - Lavatórios na proporção de urna para cada grupo de 60 usuários admitida a equivalência numérica de ambos os sexos;

Art. 337 - Todas as piscinas resistentes em desacordo com as disposições deste Código, apenas poderão ser modificadas ou reformadas, desde que obedeçam as exigências do mesmo.

Art. 338 - As piscinas particulares deverão obedecer apenas as exigências do artigo 332 e 334.

Art. 339 - A poluição ou contaminação das de praia ou local de natação e banho será, sempre controlada pelas autoridades sanitárias, de cuja autorização dependerá sua utilização.

CAPÍTULO XLVI

DAS CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERÁPICOS

Art. 340 - Os quartos de banho quando tiverem banheiro deverão ter área útil mínima de 3,00 m quadrados e dimensão mínima de 1,50 m, devendo ser separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Quando estiverem apenas chuveiro a área mínima de 1,50 m² com a dimensão mínima de 1,00 m.

Art. 341 - Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 metros, no mínimo, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 342 - As banheiras deverão ser de ferro esmaltado, louça ou material equivalente

Art. 343 - As casas de banho deverão ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na proporção de uma latrina para cada grupo de 5 (cinco) quartos de banho.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 344 - O compartimento das casas de banho destinado a banhos de vapor ("sauna") deverá obedecer, além das exigências deste Código concernentes às edificações em geral e casas de banho em particular, às seguintes condições:

- I - Não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
- II - Ter piso com declividade no sentido de ralos auto-sifonados para escoamento do vapor condensado;
- III - Ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
- IV - Ter caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e lei- dispositivos de segurança adequados (manômetros, válvulas de segurança, etc.).
- V - Ter dispositivo mecânico para alarme, visível e de fácil manejo.

CAPÍTULO XLVII
DOS MATADOUROS, MATADOUROS-FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS
DE
CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS

Art. 345 - Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas, carne e produtos derivados deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residuais, obedecendo os critérios do Parágrafo Único do artigo 159;
- II - Ter as paredes ou divisões revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material resistente, impermeável e lavável, e a parte restante até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável;
- III - Ter dependências e instalações separadas para o preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins industriais, não comestíveis;
- IV - Ter rede de abastecimento de água flua e quente;
- V - Ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigências referente às "construções industriais"- Capítulo XXIX;
- VI - Ter currais, corredores e demais instalações pavimentadas para estadia de animais;
- VII - Ter locais próprios para isolamento de animais doentes;
- VIII - Ter todos os pátios e ruas pavimentadas, nos estabelecimentos;
- IX - Ter instalações para exame veterinário dos cadáveres e forno crematório anexo para incineração dos condenados;
- X - Ter sala de microscopia e escritório para inspeção veterinária;
- XI - Ter local para auto-chaves, estufas e estabilizadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos neste artigo devem obedecer ainda o regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, de acordo com a legislação federal.

Art. 346 - Os matadouros avícolas, além das exigências referentes aos matadouros em geral aplicáveis a este caso, deverão obedecer às seguintes condições.

I - Ter compartimento para matança com arca de 20,00 (vinte) metros quadrados;

II - Ter a câmara frigorífica;

Art. 347 - As dependências principais de qualquer matadouro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gordura, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem ser separadas umas das outras

Art. 348 - As cocheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros deverão estar afastados dos locais onde são preparados os produtos alimentícios, no mínimo 20,00 (vinte) metros.

Art. 349 - As fábricas de produtos suínos, conservas, gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

II - Ter as paredes até a altura mínima de 2,00 metros, revestidas com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro pintada com tinta impermeável e lavável;

III - Ter os ângulos entre as paredes, pisos e forros, arredondados;

IV - Ter abastecimento de água quente e fria;

V - Ter nos vãos dos compartimentos de elaboração dos produtos, dispositivos especiais contra entrada de insetos;

VI - Ter câmaras frigoríficas;

VII - Ter tanques revestidos de material liso, impermeável, resistente e sem juntas para a lavagem dos produtos;

VIII - Ter cozinha que obedeçam as prescrições deste código, no que se refere a hotéis e restaurantes — Capítulo XXXII;

IX - Ter sobre os fogões, coifas com exaustores;

X - Ter chaminés de acordo com este Código — Capítulo XXIV, no caso de existir fogões que se utilizem de combustível sólido ou líquido.

Art. 350 - As triparias e graxarias deverão obedecer às seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

I - Ter - pisos, revestimentos internos de paredes, ângulos das paredes de acordo com o artigo 348, itens I, II e III;

II - Ter água fria e quente e instalações adequadas para o tratamento prévio dos resíduos e seu esgotamento;

III - Ter equipamento necessário para esterilização das tripas;

IV - Ter local apropriado, dentro do lote, para embarque e desembarque de vísceras, que não poderá em hipótese alguma, ser feito no logradouro público ou passeio.

Art. 351 - Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, triparias e graxarias, só poderão ser localizados em zonas industriais delimitadas pela Lei de Zoneamento ou em zona rural obedecidas ainda as exigências relativas às construções industriais constantes deste Código - Capítulo XXIX.

CAPITULO XLVIII
DOS CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 352 - Os terrenos destinados à construção de cemitério deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, 2,00 metros de profundidade, na estação chuvosa.

Art. 353 - Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior à cota do nível de enchente máxima já verificada.

Art. 354 - Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Art. 355 - As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75 mts. de profundidade máxima, 0,80 mts. de largura, 2,00 mts. de comprimento no mínimo, para adultos e 1,50 mts de comprimento para menores.

Art. 356 - Será permitida a inumação em túmulo ou jazigo, desde que os carneiros, gavetas ou nichos estejam abaixo do nível do terreno.

Parágrafo Único - Acima do nível do terreno, apenas será permitida a construção de recinto para ossarias ou construção funerária para colocação de lápides, com altura máxima de 0.60 mts.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 357 - As construções funerárias só poderão ser executadas após obtenção da respectiva "Licença de Construção", que será fornecida após o atendimento das seguintes condições:

- I - Requerimento do interessado;
- II - Memorial descritivo das obras em 2 vias;
- III - Peças gráficas contendo cortes longitudinal e transversal, elevação e cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Prefeitura, em 2 vias;
- IV - Nome do construtor responsável devidamente licenciado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando se tratar de construção funerária que exija cálculo de resistência e estabilidade, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 358 - Os carneiros, gavetas ou nichos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,00 mts. de comprimento, 0,60 mts. de largura e 0,50 mts. de altura, para adultos e 1,50 mts. de comprimento, 0,45 mts. de largura e 0,40 mts. de altura, para menores.

Art. 359 - As paredes e pisos dos carneiros serão construídas de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, areia e cimento, com espessura de meio tijolo. As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas sobre argamassa de cimento.

Art. 360 - Os túmulos ou jazigos, com gavetas ou nichos, obedecerão às seguintes condições:

- I - Não poderão ser de madeira ou material semelhante;
- II - Qualquer peça ornamental não poderá ter altura superior a 1,20 metro.

CAPÍTULO XLIX
DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS E FINAIS

Art. 361 - A Prefeitura Municipal, pelas suas repartições e agentes, fiscalizará a execução das construções afim de que sejam executadas de acordo com os planos, aproveitados e as exigências desta Lei.

Art. 362 - Os responsáveis pelas construções independentemente de qualquer providencia da fiscalização, deverão notificar o Departamento de Obras do início e da conclusão da obra ou da demolição.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 363 - Juntamente com o aviso e conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente, os documentos necessários ao pedido de "habite-se", comprovada a conclusão da obra é o fiel comprimento do projeto aprovado, será o proprietário autorizado a utilizá-la, obedecendo a finalidade prevista.

Parágrafo Único - Verificado o não complemento do projeto aprovado, será negado o "habite-se" e marcado o prazo para a regularização quer da obra, quer do projeto.

Art. 364 - A Prefeitura poderá autorizar a utilização de partes concluída das obras por prazo determinado, deste que possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto, e sem oferecer perigo para seus ocupante ou para o público.

§ 1º - As instalações hidráulico-sanitárias das partes concluídas deverão está totalmente prontas.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo será cancelada quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado.

§ 3º - Não será autorizada a utilização parcial das obras nos casos em que, por lei, haja prazo pré-fixado para conclusão total e funcionamento.

Art. 365 - Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e a manter no local do projeto aprovado e o alvará de construção.

Art. 366 - A Prefeitura expedirá intimações, para o complemento dos dispositivos desta lei, ao proprietário ou responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser comprida.

Art. 367 - Não comprida a intimação, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 368 - A Prefeitura procederá ao embargo das construções quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

I - Quando a construção estiver sendo executada sem licença;

II - Quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

III - Quando verificar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público ou de próprio pessoal da obra;

IV - Quando o responsável pela obra se recusar a atender qualquer intimação referente às disposições do Código.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar condições especiais inclusive horário para execução de serviços que possam prejudicar ou perturbar terceiros, serviços públicos ou tráfego de veículos.

Art. 369 - Verificada a emoção da causa do embargo será ele levantado.

Art. 370 - Verificado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias e comunicada a desobediência ao órgão de fiscalização de exercício profissional.

Art. 371 - Constitui infração a esta lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo Único - Verificada qualquer infração será a mesma autuada e iniciado o processo administrativo.

Art. 372 - Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas 3 (três) espécies de penalidades:

I - Multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

II - Demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura em desacordo com os dispositivos deste Código e que não possa neles ser enquadrada;

III - Acréscimo dos impostos, taxas e emolumentos devidos pela construção.

Art. 373 - As multas serão impostas, em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de outras leis e regulamentos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 374 - Os infratores desta lei, além de outras penalidades, serão punidos com multas que variarão de 0,1 (um décimo) a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente no Município de Vale do Anari, por ocasião da infração.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal no prazo de 30 (trinta) dias através de Regulamento detalhará as infrações e as respectivas multas.

Art. 375 - No cumprimento desta lei serão utilizados, no que couber dispositivos da Lei de Zoneamento, Código de Posturas e outras leis municipais pertinentes.

Art. 376 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário ou incompatíveis.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ESTADO DE RONDÔNIA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2001.

João G. Ferreira
JOÃO GERALDO FERREIRA
Presidente.

PUBLICADO

EM 16/02/01

Edivaldo Dias da Silva
Edivaldo Dias da Silva
Secretário Geral
Port. nº 002/CMVA/01

Receb. em 19/02/01.

Epaminondas E. Guilherme
Epaminondas E. Guilherme
Chefe de Gabinete